



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 034/2022

Processo Licitatório: **PE SRP 9/2022-009-FME**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS DE FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O KIT DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 10/05/2022, às 09h25min, para análise¹ do **Processo Licitatório nº PE SRP 9/2022-009**, na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**², devidamente autuado, com 01 (um) volume, numerado (fls. 001 a 524) e rubricados, para registro de preços de futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para o Kit de Alimentação Escolar, da rede pública de ensino do Município de Jacundá, Estado do Pará.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74³, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual⁴, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)⁵, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

¹ Início da análise da CONTRIN, 23/05/2022, 08h22min.

² <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-jacunda-1670/rpe-9-2022-009-pe-2022-171410>

³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

⁴ Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

⁵ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 876/2021-SEMED, de 06/12/2021, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), encaminhado ao Prefeito, solicitando abertura de processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, para o Kit de Alimentação Escolar, necessário em momentos de incertezas em relação à pandemia causada pelo COVID-19 e surtos gripais, que poderão acarretar a paralização das aulas presenciais, e, neste caso, far-se-ão necessários os Kits de Alimentação Escolar, para atender os alunos matriculados nas escolas municipais de ensino: Creche, Educação Infantil, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Indígena, tendo como finalidade a manutenção da alimentação escolar e segurança nutricional. Anexa Termo de Referência; Lista de 26 unidades escolares; Ata nº 008/2021-CAE, que aprova os Cardápios da Alimentação Escolar, fls. 01/27;

III. Solicitação de Despesa nº 20220104015, firmada pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), em 04/01/2022, fls. 28/30;

orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



IV. Despacho, em 04/01/2022, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, encaminhando autos ao setor competente para pesquisas de preços, fls. 37;

V. Ofício nº 029/2022, de 04/01/2022, firmado pela Diretora do Departamento de Compras, Jakeline Oliveira (Portaria nº 040/2021-GP), encaminhando solicitação de cotação à empresa D W PAIVA EIRELLI (CNPJ **.031.234/0001-**, Jacundá/PA, porte ME). Anexa CNPJ que comprova com atividade principal (CNAE – 47.11-3-02 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados) compatível com o objeto do certame, fls. 32/33;

VI. Cotação da empresa D W PAIVA EIRELLI (CNPJ **.031.234/0001-**, Jacundá/PA, porte ME), de 13/01/2022, no valor de R\$1.842.198,58, válida por 60 dias, fls. 34/35;

VII. Ofício nº 031/2022, de 04/01/2022, firmado pela Diretora do Departamento de Compras, Jakeline Oliveira (Portaria nº 040/2021-GP), encaminhando solicitação de cotação à empresa PINHEIRO SUPERMERCADO LTDA (CNPJ **.868.498/0001-**, Goianésia do Pará/PA, porte DEMAIS). Anexa CNPJ que comprova com atividade principal (CNAE – 47.11-3-02 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados) compatível com o objeto do certame, fls. 36/37;

VIII. Cotação da empresa PINHEIRO SUPERMERCADO LTDA (CNPJ **.868.498/0001-**, Goianésia do Pará/PA, porte DEMAIS), de 17/01/2022, no valor de R\$72.846.404,47, válida por 60 dias, fls. 38/39;

IX. Ofício nº 030/2022, de 04/01/2022, firmado pela Diretora do Departamento de Compras, Jakeline Oliveira (Portaria nº 040/2021-GP), encaminhando solicitação de cotação à empresa SIZÉLIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ **.866.945/0001-**, Jacundá/PA, porte DEMAIS). Anexa CNPJ que comprova com atividade principal (CNAE – 47.11-3-02 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados) compatível com o objeto do certame, fls. 40/42;

X. Cotação da empresa SIZÉLIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ **.866.945/0001-**, Jacundá/PA, porte DEMAIS), de 17/01/2022, no valor de R\$2.868.347,00, válida por 60 dias, fls. 43/44;

XI. Mapa de Cotação de Preços – preço médio, fls. 35-A/B;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- XII. Resumo de Cotação de Preços – menor valor: R\$1.842.198,58, fls. 35-C;
- XIII. Resumo de Cotação de Preços – valor médio: **R\$2.518.993,37**, fls. 35-D;
- XIV. Despacho de remessa de autos à Assessoria Contábil, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 17/01/2022, fls. 45;
- XV. Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 18/01/2022, pelo Assessor Contábil, Ezequias da Silva Souza (CRC PA-021316/O-8), com fulcro no art. 14 da Lei nº 8.666/1993, que informa a existência de previsão dos recursos orçamentários fixados na Lei Orçamentária Anual – LOA/2022 (Lei Municipal nº 2.686/2021), bem como autorização legislativa para alteração de dotações orçamentárias por abertura de crédito adicional suplementar, caso seja necessário, até o limite legal, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas do objeto do presente certame, fls. 46;
- XVI. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000), firmada pela Ordenadora de Despesas da Unidade Gestora FME, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), em 18/01/2022, fls. 47;
- XVII. Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização de Abertura de Processo Licitatório, e autorização ao Pregoeiro (Portaria 005/2022-GP), firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 19/01/2022, fls. 48;
- XVIII. Portaria nº 005/2022-GP, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia o Pregoeiro, fls. 49:
- Pregoeiro: Davi Silva Pereira
 - Equipe de Apoio: Idna da Silva Calazans, Igo Viana Silva, Adriane Ferreira Lima (Portaria nº 397/2021);
- XIX. Termo de Autuação, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 005/2022-GP), em 19/01/2022, fls. 50;
- XX. Minuta de Edital e anexos, fls. 51/95;
- XXI. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 005/2022-GP), em 28/01/2022, fls. 96;
- XXII. Parecer jurídico nº ____/2022-PROJUR, firmado pelo José Alexandre Domingues Guimarães (OAB/PA 15.148-B), em 28/01/2022, fls. 119/103;
- XXIII. Edital e Anexos (I- Termo de Referência; II- Modelo de proposta de preço; III- Modelo de Declaração; III- Minuta de Ata de Registro de Preços; IV- Minuta de Contrato) – Abertura de Propostas: **17/02/2022, 15h40min**, fls. 104/148;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXIV. Declaração de Orçamento Sigiloso, firmada pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 005/2022-GP), em 04/02/2022, fls. 153;

XXV. Publicação de Aviso Edital, no Diário Oficial da União – Edição 26, de 07/02/2022, fls. 154;

XXVI. Publicação de Aviso Edital, no Diário Oficial do Estado do Pará – Edição 34.855, de 04/02/2022, fls. 155;

XXVII. Publicação de Aviso Edital, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – Edição 2925, de 07/02/2022, fls. 156;

XXVIII. Inserção de dados no Mural de Licitações do TCM/PA, em 07/02/2022 19h52min, fls. 156-A/B;

XXIX. *Checklist* de análise de documentação da empresa GAMELEIRA COM. E SERVIÇOS LTDA (CNPJ **.687.304/0001-**, Marabá/PA, porte DEMAIS), fls. 157/214;

XXX. *Checklist* de análise de documentação da empresa EMILLY CRISTINA MELO ARAÚJO EIRELI (CNPJ **.155.068/0001-**, Belém/PA, porte ME), fls. 215/291;

XXXI. *Checklist* de análise de documentação da empresa L B DISTRIBUIDORA EIRELI (CNPJ **.126.148/0001-**, Imperatriz/MA, porte ME), fls. 292/347;

XXXII. *Checklist* de análise de documentação da empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELLI (CNPJ **.211.475/0001-**, Castanhal/PA, porte EPP), fls. 348/410;

XXXIII. Ata Final, fls. 412/478;

XXXIV. Vencedores do Processo: Valor Global R\$1.588.287,02, fls. 479/482;

XXXV. Ranking do Processo, fls. 483/494;

XXXVI. Ata de Propostas Readequadas, fls. 495/499;

XXXVII. Termo de Adjudicação, fls. 500/504;

XXXVIII. Parecer jurídico nº ____/2022-PROJUR, firmado pelo Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 05/04/2022, fls. 505/523;

XXXIX. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 005/2022-GP), em 09/05/2022, recebido em 10/05/2021, fls. 524;



É o relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório **PE 9/2021-009-FME**, na modalidade **PREGÃO**, formato **ELETRÔNICO**, em **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, tem como objeto a registro de preços de futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para o Kit de Alimentação Escolar, da rede pública de ensino do Município de Jacundá, Estado do Pará.

3.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa de 1988;
- Lei nº 4.620/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;
- Lei nº 8.666/1993;
- Lei nº 10.520/2002;
- Decreto nº 10.024/2019;
- Decreto nº 7.892/2013;
- Lei Complementar nº 123/2006 e alterações;
- Lei Municipal nº 2.486/2010;
- Decreto Municipal nº 029/2021;
- Lei nº 11.947/2009;
- Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

3.2 DA LEGITIMIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:

Como visto no relatório, encontram-se, nos autos físicos, **Documento de Formalização da Demanda** firmado pelo Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), conforme relatório (fls. 01), parte legítima para solicitar a contratação.

O Termo de Referência foi firmado pela Secretária Municipal de Educação, conforme relatório (fls. 02/11).

Ata de Aprovação dos Cardápios da Alimentação Escolar (fls. 12/27).

Solicitação de Despesa nº 20220104015 (fls. 28/30).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



O Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização da Abertura do Processo Licitatório, firmado pela Autoridade Competente (fls. 48), exigência do art. 13, III, do Decreto nº 10.024/2019.

Salienta-se que o Prefeito, na qualidade de autoridade competente, é parte legítima para firmar atos de sua competência, conforme prevê o art. 13 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

- I - Designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
- II - Indicar o provedor do sistema;
- III - Determinar a abertura do processo licitatório;
- IV - Decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;
- V - Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI - Homologar o resultado da licitação; e
- VII - Celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Não obstante, o Pregoeiro (fls. 49) também tem sua competência definida no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - Conduzir a sessão pública;
- II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - Indicar o vencedor do certame;
- IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Enquanto à equipe de apoio compete:

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

As solicitações de cotação foram firmadas pela Diretora de Departamento de Compras, Jakeline Oliveira (Portaria nº 040/2021-GP). As três empresas, que apresentaram cotações, sendo duas locais (Jacundá/PA) e uma regional (Goianésia do Pará/PA), e todas com atividade compatível com o objeto do certame.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Ainda, salienta-se que uma forma prudente de minimizar o risco de erros administrativos é segregar as funções.

Em artigo publicado na Revista do TCU 128, Magno Antônio da Silva⁶, a título de ilustração e esclarecimento conceitual, acerca da segregação de funções, cita a macro função do SIAFI nº 020315 (conformidade contábil), ressaltando, in verbis:

8.1.1 a segregação de funções consiste em princípio básico de controle interno administrativo que separa, por servidores distintos, as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade⁷.

Deste modo, no panorama das licitações públicas e das contratações administrativas, o Acórdão nº 415/2013-TCU-Plenário, explicita a necessidade de que se:

9.1.7 discipline a segregação de funções nos setores que desempenham as atribuições inerentes às licitações e contratos, de forma a minimizar a possibilidade de desvios e fraudes.

3.3 DA LEGALIDADE:

O Pregoeiro foi designado pelo Prefeito, por meio de Portaria nº 005/2022-GP (fls. 49).

Como já relatado, o presente processo licitatório tramitou, em sistema de registro de preços, na modalidade **pregão**, com formato **eletrônico**, com critério de julgamento **menor preço**, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, sendo a minuta de edital e a minuta de contrato examinadas e

⁶ SILVA, Magno Antônio da. Artigo O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas, in Revista do TCU 128.

⁷ Exemplificativamente, a segregação de funções também pode ser claramente percebida na Instrução Normativa nº 06/07, que disciplina os procedimentos relativos ao registro das conformidades contábil e de registro de gestão, in verbis: “art. 8º O registro da Conformidade dos Registros de Gestão é de responsabilidade de servidor formalmente designado pelo Titular da Unidade Gestora Executora, o qual constará no Rol de Responsáveis, juntamente com o respectivo substituto, não podendo ter função de emitir documentos. Parágrafo único. Será admitida exceção ao registro da conformidade de que trata o caput deste artigo, quando a Unidade Gestora Executora se encontre, justificadamente, impossibilitada de designar servidores distintos para exercer tais funções, sendo que, nesse caso, a conformidade será registrada pelo próprio Ordenador de Despesa”. Um caso peculiarmente interessante de segregação de funções que “foge” do escopo deste texto, todavia vale a pena ressaltar, é o referente ao Suprimento de Fundos. Segundo o artigo 45 do Decreto nº 93.872/86, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente, “§ 3º não se concederá suprimento de fundos: a) a responsável por dois suprimentos; b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor; c) a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação”. Simetricamente, o Acórdão nº 3.412/2006-TCU-1ª Câmara, relata se deve abster, “1.1.2. [...] de conceder suprimento de fundos ao próprio responsável pelo setor financeiro”. Na mesma linha jurisprudencial, o Acórdão nº 2.373/2009-TCU-2ª Câmara salienta que se “1.5.1.1. evite que o responsável pela concessão do Suprimento de Fundos seja o próprio suprido”.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



aprovadas por parecer jurídico nº ____/2022-PROJUR, firmado pelo Doutor José Alexandre Domingues Guimarães (OAB/PA 15.148-B), em 28/01/2022, fls. 97/103, que, após relatório dos autos até o envio de autos para parecer jurídico, analisa a natureza jurídica vinculativa do parecer (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); fundamenta a modalidade (pregão), com fulcro no art. 3º, I, e 4º, III, da Lei nº 10.520/2002 c/c arts. 8º do Decreto nº 10.024/2019, na forma eletrônica, por se tratar de aquisição de produtos comum (gêneros alimentícios para kit de alimentação escolar), conforme art. 1º da L. 10.520/2002 e art. 1º do Decreto nº 10.024/219, critério de julgamento de menor preço por item (art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002 e Súmula 247 do TCU). Avalia os requisitos da minuta do edital (art. 40 da Lei nº 8.666/1993). Avaliou a Minuta de Registro de Preços e a Minuta do Contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993). Ao final, manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, após as retificações apontadas, bem como da conformidade da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, bem como da minuta do termo de contrato, pugnando pela deflagração do processo licitatório. Não fez recomendações.

Neste ponto, verifica-se o Douto parecerista não avaliou as condições de aplicação do registro de preços (art. 3º do Decreto nº 7.892/2013), mas atestou a minuta da ata de registro de preços.

Também, não consta do parecer jurídico preliminar a análise do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, mas consta a garantia de aplicação do preâmbulo do edital, cuja minuta foi aprovada, o que será melhor avaliado a seguir.

Na Ata Final (fls. 422/478), não constam pedidos de esclarecimentos tampouco impugnações ao edital.

Ainda, verifica-se, no Preâmbulo do edital, além da legislação aplicável ao certame, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço, por item, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto Federal nº. 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014, e art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/2010.

Data da sessão: **17/02/2022**

Horário: **15h40min** (quinze horas e quarenta minutos), horário de Brasília

Local: Portal de Compras Públicas: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Tabela 1: Tratamento Diferenciado à ME/EPP:

TRATAMENTO DIFERENCIADO	FUNDAMENTO LEGAL	PREVISÃO EDITAL	OPERACIONALIZAÇÃO
Regularização Fiscal Tardia	art. 42 e 43, §1º, da LC 123/2006	Item "6.7-a" do edital	* Parecer Jurídico Conclusivo (RECOMENDAÇÃO "III-a"), fls. 505/523;
Empate Ficto	Art. 44 e 45 da LC 123/2006	Item "8.1" do edital	Ata Final: 11/03/2022 - 14:08 Direito de Lance de Desempate de Local/Regional A data do direito de lance de desempate, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014 do item 0024a para o fornecedor E DA CRUZ SANTOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI foi definida pelo pregoeiro para 11/03/2022 às 14:30, encerrando às 14:35:00. ...
Reserva de Conta até 25% ME/EPP	Art. 48, III, da LC 123/2006	Preâmbulo	Sistema: 1 - ACHOCOLATADO EM PO 400 GRAMAS Vitaminado. Ingredientes: Açúcar, cacau em pó, maltodextrina, minerais, vitaminas, aromatizantes e emulsificante lecitina de soja 1ª qualidade pacote 400g mínimo teor adocicado.UND22557 - R\$ 4,50 (melhor lance) - R\$ 8,69 (valor de referências) - Cota Principal –Adjudicado. 2- ACHOCOLATADO EM PO 400 GRAMAS Vitaminado. Ingredientes: Açúcar, cacau em pó, maltodextrina, minerais, vitaminas, aromatizantes e emulsificante lecitina de soja 1ª qualidade pacote 400g mínimo teor adocicado.UND7500 - R\$ 4,70 (melhor lance) - R\$ 8,69 (valor de referência) - Cota Reservada – Adjudicado.
Item exclusivo para ME e EPP	Art. 48, I, da LC 123/2006	Preâmbulo	Sistema: 25- SAL REFINADO - (pct de 1 kg) Sal refinado – iodado. Características: não deve apresentar sujidade, umidade, misturas inadequadas ao produto. Embalagem: intacta, acondicionadas em pacotes de polietileno transparente contendo 1kg de peso líquido.KG30057 -R\$ 0,90 (melhor lance) - R\$ 1,79 (valor de referência) - Exclusivo Microempresa – Adjudicado.
Preferência à ME e EPP local/regional	Art. 48, §3º, da LC 123/2006 Decreto nº 029/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/201.	8.3. Neste procedimento será assegurada a preferência de contratação para as ME, EPP e MEI locais, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do §3º do Art. 48 da Lei Complementar 123/2006, cumulado com o art. 1º, inciso I e II, do Lei Municipal nº.2.486/2010, e Decreto Municipal Nº 029/2021.	Ata Final: 11/03/2022 - 14:08 Direito de Lance de Desempate de Local/Regional A data do direito de lance de desempate, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014 do item 0024a para o fornecedor E DA CRUZ SANTOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI foi definida pelo pregoeiro para 11/03/2022 às 14:30, encerrando às 14:35:00. ...

Fonte: Edital do PE SRP 9/2022-009-FME

Conforme consta da ata final, 14 (quatorze) empresas apresentaram propostas válidas, sendo **02** DEMAIS; **04** EPP; **08** ME:

1. GAMELEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ **.687.304/0001-**, Marabá/PA, porte DEMAIS), Natureza Jurídica: 206-2 – Sociedade Empresária



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Limitada; Atividade Principal: 46.39-7-01 – Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; Sócio administrador: Thiago Severino Franco Júnior;
2. BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI (CNPJ **580.769/0001-**, Belém/PA, porte EPP), Natureza Jurídica: 230-5 – Empresa Individual de Responsabilidade Ltda (de natureza empresária); Atividade Principal: 47.51-2-01 – Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática; Titular: Jorge Luiz Antônio Veloso;
3. V G DE SOUSA FERREIRA (CNPJ **.912.114/0001-**, Nova Ipixuna/PA, porte ME); Natureza Jurídica: 206-2 – Sociedade Empresária Limitada; Atividade Principal: 93.19-1-01 – Produção e promoção de eventos esportivos; Sócio administrador: Victor Gabriel de Sousa Ferreira;
4. EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI (CNPJ **.155.068/0001-**, Belém/PA, porte ME); Natureza Jurídica: 230-5 – Empresa Individual de Responsabilidade Ltda (de Natureza Empresária); Atividade Principal: 23-30-3-02 – Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; Titular: Emilly Cristina Melo de Araújo;
5. PONTO COM INFORMATICA EIRELI (CNPJ **.211.476/0001-**, Castanhal/PA, porte EPP), Ananindeua/PA, porte EPP), Natureza Jurídica: 230-5 – Empresa Individual de Responsabilidade Ltda (de natureza empresária); Atividade Principal: 46.39-7-02 – Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Titular: José Jhony Euzébio Barbosa de Souza;
6. EDILON SOUZA OLIVEIRA (CNPJ **.975.122/0001-**, Nova Ipixuna/PA, porte ME), Natureza Jurídica: 213-5 – Empresário (Individual); Atividade Principal: 47.51-12-01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Titular: Edilon Souza Oliveira;
7. E C GARCIA DOS SANTOS COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO EIRELI (CNPJ **.370.836/0001-**, Ananindeua/PA, porte EPP); Natureza Jurídica: 230-5 – Empresa Individual de Responsabilidade Ltda (de Natureza Empresária); Atividade Principal: 47.61-0-03 – Comércio varejista de artigos de papelaria; Titular: Elaine Cristina Garcia dos Santos;
8. E DA CRUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ **.618.812/0001-**, Nova Ipixuna/PA, porte ME); Natureza Jurídica: 230-5 – Empresa Individual de Responsabilidade Ltda (de Natureza Empresária); Atividade Principal: 14.12-6-02 – Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas; Titular: Eliane da Cruz Santos;
9. SIZÉLIA A PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ **.866.945/0001-**, Jacundá/PA, porte DEMAIS); Natureza Jurídica: 206-2 – Sociedade Empresária Ltda; Atividade Principal: 47.11-3-02 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados; Sócio Administrador: Sizélia Assis Pinheiro Antunes;
10. S. COSTA DE SOUSA (CNPJ **.999.791/0001-**, Tucuruí/PA, porte EPP), Natureza Jurídica: 213-5 – Empresário (Individual); Atividade Principal: 47.12-1-00 – Comércio varejista e mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns; Titular: Sandro Costa de Souza;
11. L B DISTRIBUIDORA EIRELI (CNPJ **.126.148/0001-**, Imperatriz/MA, porte ME), 230-5 – Empresa Individual de Responsabilidade Ltda (de Natureza Empresária); Atividade Principal: 46.39-7-01 – Comércio atacadista de produtos de gêneros alimentícios em geral; Titular: Leandra Beatriz Nascimento Rodrigues;
12. SANDRA RAMOS TEIXEIRA SANTOS (**.348.681/0001-**, Dom Eliseu/PA, porte ME); Natureza Jurídica: 213-5 – Empresário (Individual); Atividade Principal: 47.81-4-00 – Comércio Varejista de artigos do estuário e acessórios;
13. ADENILTON SAMPAIO NOVAES (CNPJ **.168.160/0001-**, Nova Ipixuna/PA, porte ME); Natureza Jurídica: 213-5 – Empresário (Individual); Atividade Principal: 47.21-1-02 – Padaria e confeitaria com predominância de revenda; Titular: Adenilton Sampaio Novais;
14. D W PAIVA BRITO EIRELI (CNPJ **.031.234/0001-**, Jacundá/PA, porte ME); Natureza Jurídica: 230-5 – Empresa Individual de Responsabilidade Ltda (de



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

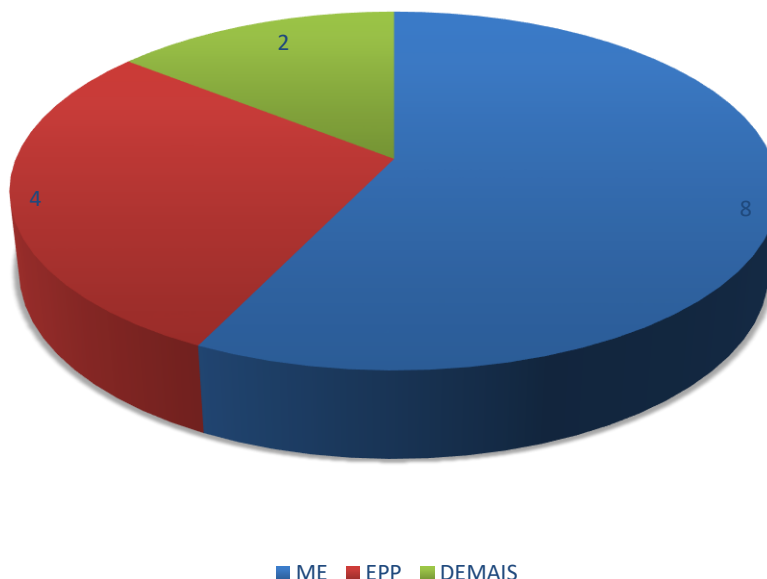
CNPJ: 05.854.633/0001-80



Natureza Empresária); Atividade Principal: 47.11-3-02 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados; Titular: Dione Walda Paiva Brito;

Gráfico 1: Empresas participantes por porte:

QUANTIDADE DE EMPRESAS PARTICIPANTES POR PORTE



Fonte: Ata Final do PE SRP 9/2022-009-FME

Como citado anteriormente, verifica-se, na Ata Final, que 14 (quatorze) empresas apresentaram propostas válidas e **04** (quatro) empresas consagraram-se vencedoras – valor total de **R\$1.588.287,02**, conforme tabela:

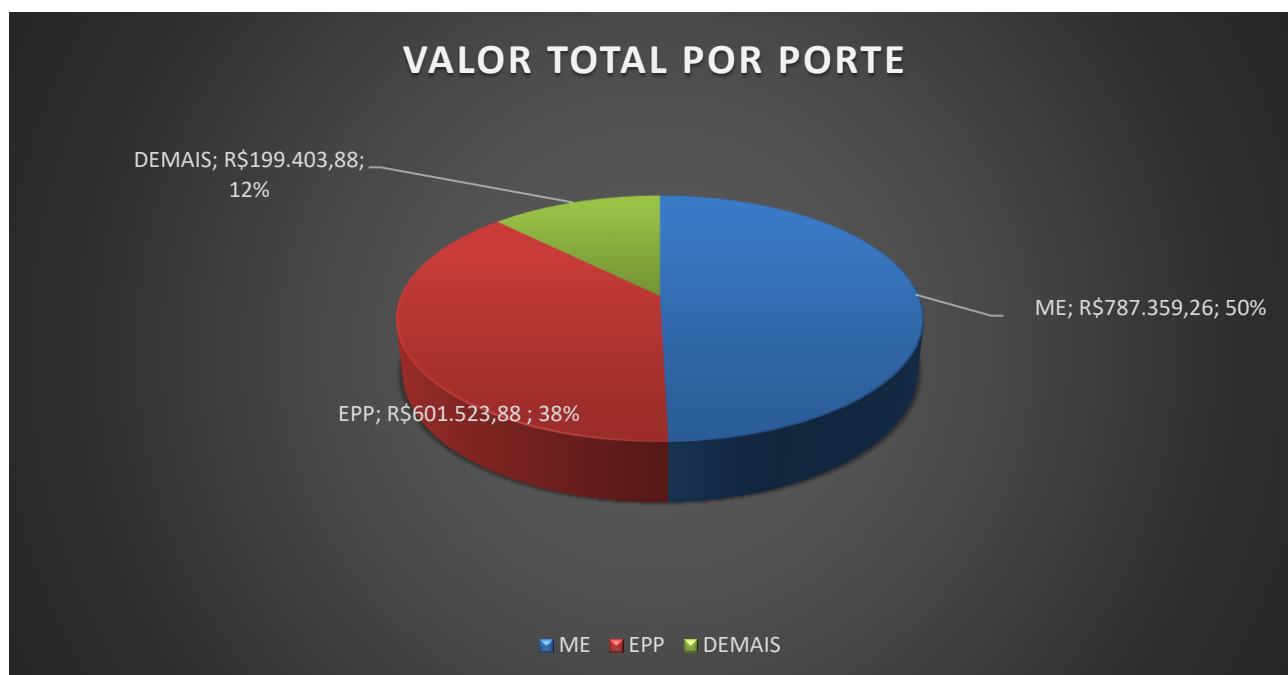
Tabela 2: Empresas vencedoras do certame:

EMPRESA	CNPJ	MUNICÍPIO/UF	PORTE	VALOR TOTAL
EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI	**.155.068/0001-**	Belém/PA	ME	R\$135.256,50
GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	**.687.304/0001-**	Marabá/PA	DEMAIS	R\$199.403,88
L B DISTRIBUIDORA EIRELI	**.126.148/0001-**	Imperatriz/MA	ME	R\$652.102,76
PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI	**.211.476/0001-**	Castanhal/PA	EPP	R\$601.523,88
VALOR ADJUDICADO				R\$1.588.287,02

Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2022-009-FME

Ainda, verifica-se, na tabela 2, que o valor global adjudicado perfaz: **R\$1.588.287,02**, sendo que 02 (duas) empresas vencedoras têm porte ME, 01 (uma) empresa tem porte EPP; e 01 (uma) empresa vencedora tem porte DEMAIS:

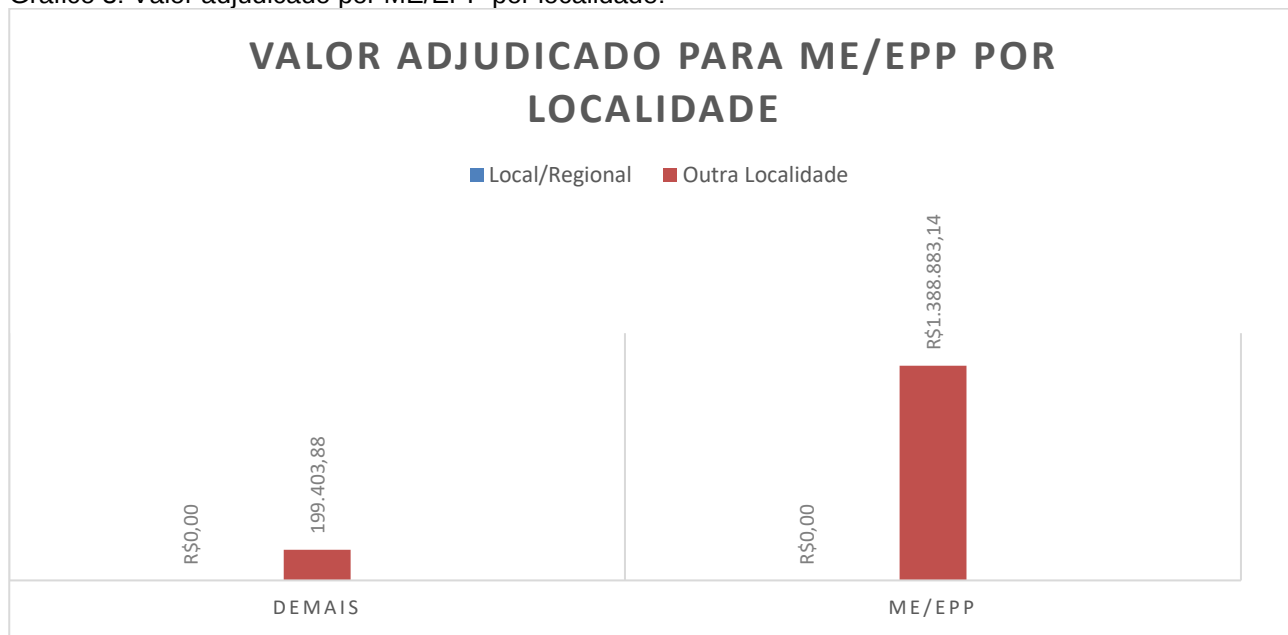
Gráfico 2: Valor total adjudicado por porte:



Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2022-009-FME

Há que se destacar ainda que das quatro empresas vencedoras são de outra localidade (Belém/PA, Castanhal/PA, Imperatriz/MA e Marabá/PA).

Gráfico 3: Valor adjudicado por ME/EPP por localidade:



Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2022-009-FME



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A utilização do pregão, na forma eletrônica, garante a possibilidade e de competitividade com o que auxilia a busca da melhor proposta para a Administração Pública, verifica-se a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

Neste ponto, cumpre asseverar que, consta do item “1” do Edital, **o objeto da licitação tem natureza de aquisição de produto comum (gêneros alimentícios para Kit de Alimentação Escolas)**, sendo a modalidade (pregão), forma (eletrônica), foi atestada pelo duto parecerista jurídico (fls. 97/103).

No item “4.1” do Edital não exige a exatidão da atividade com o objeto do certame, e sim sua compatibilidade:

4.1. Poderão participar da licitação as empresas interessadas pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, atendam aos requisitos de classificação das propostas exigidos neste Edital, comprovem possuir os documentos de habilitação requeridos neste edital e que estiverem previamente credenciadas perante o sistema eletrônico provido pelo Portal de Compras Públicas, por meio do sítio www.portaldecompraspublicas.com.br.

Nesse sentido, tem sido o entendimento das Cortes de Contas:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade. [\(TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara\)](#)*

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

“É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro” [\(TCU.Acórdão nº 1203/2011\)](#).

Quanto às condições de participação e habilitação das empresas vencedoras, verifica-se:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



1. GAMELEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ

687.304/0001-, Marabá/PA, porte DEMAIS), possui Atividade Principal: 46.39-7-01 – Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, compatível com o objeto do certame, e apresentou certidões preliminares (fls. 173/178), documentos de habilitação jurídica (fls. 179/185), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 187/205), declaração de pregão (fls. 206), atestado de capacidade técnica, expedido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Goianésia do Pará, referente ao contrato de contrato nº 01.07.014/2020/DL/SEMECDEL anexado juntamente com o respectivo extrato de contrato (fls. 207/212); licenciamento sanitário válido até 31/03/2022 (fls. 213); balanço patrimonial, com ILG = 6,77, ILC = 6,31 e ISG = 6,77, (fls. 160/169) e certidão judicial cível (fls. 170), de acordo com as exigências do edital;

2. A empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI (CNPJ

155.068/0001-, Belém/PA, porte ME) possui Atividade Principal: 23-30-3-02 – Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; mas possui atividade secundária 47.12-1-00 – comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercadorias e armazéns, compatível com o objeto do certame; e apresentou certidões preliminares (fls. 218/222), documentos de habilitação jurídica (fls. 223/235), regularidade fiscal (certidão municipal vencida na data da abertura do certame) e trabalhista (fls. 239/255); declaração de pregão (fls. 256/257); atestado de capacidade técnica, expedido pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Jacundá Marituba, referente ao contrato nº 013/2019-SEMADS-PMM – anexo (fls. 258/276), licenciamento sanitário de atividades 4633-801, 4637-1/99, 4712-1/00, 5620-1/01, válido até 31/03/2022 (fls. 277); balanço patrimonial, com ILG = 1,95, ILC = 3,09, ISG = 2,62 (fls. 278/289), certidão judicial cível (fls. 289), em conformidade com o edital.

3. A empresa L B DISTRIBUIDORA EIRELI (CNPJ **126.148/0001-**, Imperatriz/MA, porte ME) possui Atividade Principal: 46.39-7-01 – comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, compatível com o objeto do certame; e apresentou certidões preliminares (fls. 295/298), documentos de habilitação jurídica (fls. 299/306), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 308/326); declaração de pregão (fls. 307/327); atestado de capacidade técnica, expedido pela Prefeitura do Município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao contrato nº 20210227, anexando respectiva ordem de compra nº 202100614 – anexo (fls. 258/276), licenciamento sanitário de atividades 46.39-7-01, válido até



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



31/12/2022 (fls. 339); balanço patrimonial, com ILG = não consta, ILC = não consta, ISG = não consta (fls. 340/346), certidão judicial cível (fls. 347), havendo incongruências no balanço patrimonial com relação às exigências do edital.

4. A empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ ****211.476/0001-****, Castanhal/PA, porte EPP) possui Atividade Principal: 46.39--02 – comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, compatível com o objeto do certame; e apresentou certidões preliminares (fls. 351/354), documentos de habilitação jurídica (fls. 355/362), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 364/379); declaração de pregão sem assinatura (fls. 380/382); atestado de capacidade técnica, expedido pela Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Educação do Município de Garrafão do Norte/PA, referente ao contrato nº 20218060206 – anexo (fls. 383/392), licenciamento sanitário de atividades 46.39-7/02, válido até 31/03/2022 (fls. 293); balanço patrimonial, com ILG 5,36, ILC 5,36, ISG 5,36 (fls. 394/408), certidão judicial cível (fls. 409), em conformidade com o edital.

Verifica-se que o licenciamento sanitário consta do rol de documentos exigidos para qualificação técnica (Edital - item “11.4-c” - alvará emitido pela Vigilância Sanitária pertinente ao objeto da licitação ou dispensa), sendo documento necessário para execução das atividades empresariais que manipulam, armazenam e transportam alimentos, fazendo parte das obrigações da contratada conforme orientação expedida pelo Departamento de Vigilância Sanitária:

EMISSION E RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO

A licença sanitária é um requisito fundamental para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de saúde e de interesse à saúde, definidos pela

O alvará sanitário é essencial para garantir segurança de todos aqueles que possuem algum tipo de ligação com a empresa. Seja proprietário, consumidor ou fornecedor, a obtenção da autorização certifica a proteção dos indivíduos quanto à saúde e direitos.

A lista de estabelecimentos sujeitos a licença sanitária está disponível na Instrução Normativa 66/2020 do MS/ANVISA.

A não emissão ou renovação dos alvarás obrigatórios (alvará de funcionamento, sanitário, entre outros), podem acarretar penalidades, conforme a legislação sanitária federal nº 6437 de 20 de agosto de 1977.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Desta forma, faz-se necessária a manifestação técnica do Departamento de Vigilância Sanitária, quanto à regularidade sanitária das empresas vencedoras, de acordo com as normas vigentes e em conformidade com o edital, podendo ser solicitando, inclusive, documentos complementares conforme item 11.6-b:

“Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de até 02 (DUAS) HORAS, sob pena de inabilitação”.

A sessão foi iniciada em 17/02/2022, às 15h41min, e finalizada em 18/03/2022, às 11h07min, e, reaberta para reversão de adjudicação, em 29/04/2022, 13h42min, e o processo foi encaminhado para adjudicação, em 02/05/2022, cujo termo foi firmado pelo Pregoeiro.

Houve manifestação de intenção de recursos, com apresentação de razões recursais e julgamento:

Item 11 e 12:

Intenção Julgamento 44.168.160/0001-10 - Adenilton Sampaio Novais 11/03/2022 - 09:37:44 _ Sr. pregoeiro, solicitamos a DESABILITAÇÃO, da empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI - CNPJ 28.155.068/0001-69, pelo não cumprimento de 11.1, alínea “a”, deixando de comprovar regularidade no SICAF através de seu anexo. Deferido.

E DA CRUZ SANTOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI 11/03/2022 - 09:40:29 bom dia senhor pregoeiro a empresa e da cruz santos solicitamos a DESABILITAÇÃO, da empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI pelo não cumprimento as exigências do edital sobre os itens 11.1, alínea “a”, deixando de comprovar regularidade no SICAF através de seu anexo. E a Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Municipal. Deferido.

41.126.148/0001-54 - L B DISTRIBUIDORA EIRELI 11/03/2022 - 09:54:20 DECLARA que a empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI NO PREGÃO 9/2022.009, HABILITAÇÃO GOSTARIA QUE VERIFICA-SE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, A mesma Não Apresentou o SICAF, item exigido no instrumento convocatório. Deferido.

Recursos

17.618.821/0001-99 - E DA CRUZ SANTOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI 14/03/2022 - 14:52:56 FALTA DOCUMENTOS recuso.pdf. Indeferido.

Julgamentos:

18/03/2022 - 15:50:49 - Pois ao analisamos o recurso impetrado, bem como a documentação da empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI, constatamos que as colocações da empresa recorrente não são pertinentes, conforme citamos em anexo detalhados. 1 - INDEFERIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA - E DA CRUZ SANTOS COMERCIO itens 11 e 12 Contra a (EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI).pdf.

18/03/2022 - 15:52:54 - Pois ao analisamos o recurso impetrado, bem como a documentação da empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI, constatamos que as colocações da empresa recorrente não são pertinentes, conforme citamos em anexo detalhados. 1 - INDEFERIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA - E DA CRUZ SANTOS COMERCIO itens 11 e 12 Contra a (EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI).pdf.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Item 15

Intenções de Recurso:

44.168.160/0001-10 - Adenilton Sampaio Novais 11/03/2022 - 09:43:26 Prezado pregoeiro, solicitamos a DESABILITAÇÃO, da empresa PONTO COM INFORMATICA EIRELI - CNPJ 19.211.476/0001-08, pelo não cumprimento de 11.1, alínea "a", deixando de comprovar regularidade no SICAF através de seu anexo. Deferido.

17.618.821/0001-99 - E DA CRUZ SANTOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI 11/03/2022 - 09:46:25 bom dia senhor pregoeiro a empresa e da cruz santos solicitamos a DESABILITAÇÃO, da empresa PONTO COM INFORMATICA EIRELI pelo não cumprimento as exigências do edital sobre os itens 11.1, alínea "a", deixando de comprovar regularidade no SICAF através de seu anexo e a Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Municipal. Deferido.

17.618.821/0001-99 - E DA CRUZ SANTOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI 11/03/2022 - 09:46:52 bom dia senhor pregoeiro a empresa e da cruz santos solicitamos a DESABILITAÇÃO, da empresa PONTO COM INFORMATICA EIRELI pelo não cumprimento as exigências do edital sobre os itens 11.1, alínea "a", deixando de comprovar regularidade no SICAF através de seu anexo e a Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Municipal. Deferido.

41.126.148/0001-54 - L B DISTRIBUIDORA EIRELI 11/03/2022 - 09:49:03 DECLARA que a empresa PONTO COM INFORMATICA EIRELI NO PREGÃO 9/2022.009, HABILITAÇÃO GOSTARIA QUE VERIFICA-SE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, A mesma Não Apresentou o SICAF, item exigido no instrumento convocatório. Deferido.

03.687.304/0001-67 - Gameleira Comercio e Serviços Ltda - EPP 11/03/2022 - 09:50:25 DECLARA que a empresa PONTO COM INFORMATICA EIRELI NO PREGÃO 9/2022.009, HABILITAÇÃO GOSTARIA QUE VERIFICA-SE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, A mesma Não Apresentou o SICAF, item exigido no instrumento convocatório. Deferido.

Recursos:

44.168.160/0001-10 - Adenilton Sampaio Novais 11/03/2022 - 16:22:28 Sr. pregoeiro, disponho recurso em anexo para vossa análise. Recurso_Protheus_Ponto Com.pdf. Indeferido.

41.126.148/0001-54 - L B DISTRIBUIDORA EIRELI 14/03/2022 - 09:38:56 intenção de Recurso DE JACUNDÁ 2022.docx.pdf. Indeferido.

17.618.821/0001-99 - E DA CRUZ SANTOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI 14/03/2022 - 14:54:19 bom dia senhor pregoeiro a empresa e da cruz santos solicitamos a DESABILITAÇÃO, da empresa PONTO COM INFORMATICA EIRELI pelo não cumprimento as exigências do edital sobre os itens 11.1, alínea "a", deixando de comprovar regularidade no SICAF através de seu RESCUSO.pdf. Indeferido.

Julgamentos:

18/03/2022 - 15:58:37 - Pois ao analisamos o recurso impetrado, bem como a documentação da empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI, constatamos que as colocações da empresa recorrente não são pertinentes, conforme citamos em anexo detalhados. 4 - INDEFERIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA - ADENILTON SAMPAIO NOVAIS itens 15 e 16 contra o (PONTO COM INFORMÁTICA).pdf.

18/03/2022 - 15:59:37 - Pois ao analisamos o recurso impetrado, bem como a documentação da empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI, constatamos que as colocações da empresa recorrente não são pertinentes, conforme citamos em anexo detalhados. 2 - INDEFERIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA - E DA CRUZ SANTOS COMERCIO item 15 (PONTO COM INFORMATICA EIRELI).pdf.

18/03/2022 - 16:00:37 - Pois ao analisamos o recurso impetrado, bem como a documentação da empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI, constatamos que as colocações da empresa recorrente não são pertinentes, conforme citamos em anexo detalhados. 5 - INDEFERIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA - L B DISTRIBUIRA EIRELI itens 15 e 16 Contra o (PONTO COM INFORMÁTICA).pdf.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Item 16

Intenções de Recurso:

44.168.160/0001-10 - Adenilton Sampaio Novais 11/03/2022 - 09:43:43 Prezado pregoeiro, solicitamos a DESABILITAÇÃO, da empresa PONTO COM INFORMATICA EIRELI - CNPJ 19.211.476/0001-08, pelo não cumprimento de 11.1, alínea "a", deixando de comprovar regularidade no SICAF através de seu anexo. Deferido.

41.126.148/0001-54 - L B DISTRIBUIDORA EIRELI 11/03/2022 - 09:49:12 DECLARA que a empresa PONTO COM INFORMATICA EIRELI NO PREGÃO 9/2022.009, HABILITAÇÃO GOSTARIA QUE VERIFICA-SE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, A mesma Não Apresentou o SICAF, item exigido no instrumento convocatório. Deferido.

Recursos:

44.168.160/0001-10 - Adenilton Sampaio Novais 11/03/2022 - 16:23:34 Sr. pregoeiro, em anexo recurso para cumprimento de norma, para vossa análise. Recurso_`Protheus_Ponto Com.pdf. Indeferido.

41.126.148/0001-54 - L B DISTRIBUIDORA EIRELI 14/03/2022 - 09:39:23 intenção de recurso DE JACUNDÁ 2022.docx.pdf. Indeferido.

Julgamentos:

18/03/2022 - 16:01:54 - Pois ao analisamos o recurso impetrado, bem como a documentação da empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI, constatamos que as colocações da empresa recorrente não são pertinentes, conforme citamos em anexo detalhados. 4 - INDEFERIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA - ADENILTON SAMPAIO NOVAIS itens 15 e 16 contra o (PONTO COM INFORMÁTICA).pdf.

18/03/2022 - 16:02:33 Pois ao analisamos o recurso impetrado, bem como a documentação da empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI, constatamos que as colocações da empresa recorrente não são pertinentes, conforme citamos em anexo detalhados. 4 - INDEFERIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA - ADENILTON SAMPAIO NOVAIS itens 15 e 16 contra o (PONTO COM INFORMÁTICA).pdf.

Ainda, houve adjudicações revertidas:

Item 01 e 02:

Adjudicações Revertidas:

29/04/2022 - 13:42:54 - Item 0001 - ACHOCOLATADO EM PO 400 GRAMAS Vitaminado. Ingredientes: Açúcar, cacau em pó, maltodextrina, minerais, vitaminas, aromatizantes e emulsificante lecitina de soja 1ª qualidade pacote 400g mínimo teor adocicado.

Face à análise técnica contábil, evidencia-se que a empresa deixou de cumprir requisitos de habilitação, previstos no item 11.5. I, II, III b) do edital, dando causa à reversão da adjudicação.

29/04/2022 - 13:43:03 Item 0002 - ACHOCOLATADO EM PO 400 GRAMAS Vitaminado. Ingredientes: Açúcar, cacau em pó, maltodextrina, minerais, vitaminas, aromatizantes e emulsificante lecitina de soja 1ª qualidade pacote 400g mínimo teor adocicado.

Face à análise técnica contábil, evidencia-se que a empresa deixou de cumprir requisitos de habilitação, previstos no item 11.5. I, II, III b) do edital, dando causa à reversão da adjudicação.

O parecer jurídico conclusivo, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 06/05/2022, que, após relatório dos autos, relacionou 14 (quatorze)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



empresas que apresentaram propostas válidas, sendo que 04 restaram habilitadas. Em seguida, fundamenta a modalidade pregão (art. 4º da Lei nº 10.520/2002) e a adequação da via eleita; avalia a forma eletrônica (art. 6º e 8º do Decreto nº 10.024/2019). Analisa as fases do processo, quanto à publicidade (art. 20 do Decreto nº 10.024/2019), à apresentação da proposta (itens 6.1 e 7.3), e da habilitação das empresas EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI, GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, L B DISTRIBUIÇÃO EIRELI, PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI, conforme itens 11.1 a 11.5 do edital, apontando a necessidade da regularização fiscal tardia da empresa EMILLY CRISTINA DE ARAÚJO EIRELI (art. 43, §3º, da LC 123/2006), sob pena de inabilitação. Quanto à saúde financeira das empresas vencedoras, solicitou análise contábil. E, no que tange à empresa GAMELEIRA COM. SERVIÇOS LTDA – EPP, verificou a existência de ação de improbidade administrativa, entendendo que por si só não é caso de inabilitação. Analisa o cumprimento do item “5.6” ao item “5.10.7” amostra de produtos (art. 41 da Resolução CC/FNDE nº 06/2020). Sinaliza a necessidade de comprovação de inscrição junto ao cadastro estadual e/ou municipal de contribuintes (art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993). Também, avaliou o cumprimento do item “11.1” do edital. Ao final, manifesta-se pela homologação do certame, bem como pela deflagração das contratações, recomendando: a) a habilitação da empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI, ficará condicionada ao cumprimento da diligência já descrita; b) remeta-se à Controladoria Interna para análise e emissão de parecer técnico; c) realização de empenho em caso de contratação eminente; nomeação de fiscal de contrato quando ocorrer a contratação; e) para tanto, deve ser mencionado pelo Setor Contábil, a natureza do recurso – se federal: voluntário ou obrigatório – a ser utilizado para custeio das despesas oriundas do certame, isso com a finalidade de aferição do procedimento licitatório; f) se abstenha ainda de exigir apresentação de Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativas e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Observa-se que, conforme preleciona o art. 41 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020⁹, o Termo de Referência (Anexo I do Edital) exige apresentação de amostras:

⁹ Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



DAS AMOSTRAS:

5.6. O licitante declarado vencedor do certame deverá encaminhar ou entregar pessoalmente, obedecendo a todos os protocolos da vigilância sanitário e em conformidade com a lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 em um prazo de 2 a 5 dias úteis suas amostras, em pelo menos um item de cada ofertado, em consonância com a proposta escrita inserida no sistema do portal de compras públicas, cumprindo todos os protocolos da organização mundial de Saúde, e da vigilância Sanitária em Saúde Estadual e Municipal, por conta da pandemia do Covid-19 de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

5.6.1. O licitante que, convocado pelo pregoeiro, não apresentar a intenção de apresentação das amostras exigidas no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da convocação, será automaticamente desclassificado, ocasião em que será convocado o licitante remanescente de acordo com a ordem de classificação.

5.7. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

5.8. Alocar todos os recursos necessários para se obter um perfeito fornecimento, de forma plena e satisfatória, sem ônus adicionais de qualquer natureza ao Município de Jacundá;

5.9. Responsabilizar-se por todas as despesas, obrigações e tributos decorrentes do fornecimento, inclusive as de natureza trabalhista, devendo, quando solicitado, fornecer a Secretaria de Educação, comprovante de quitação com os órgãos competentes;

5.10. Responsabilizar-se por eventuais multas, municipais, estaduais e federais, decorrentes de faltas por ela cometidas durante o fornecimento;

5.10.1. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao Município de Jacundá ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do fornecimento, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Município de Jacundá;

5.10.2. Responsabilizar-se pela obtenção de Alvarás, Licenças ou quaisquer outros termos de autorização que se façam necessários à execução do fornecimento;

5.10.3. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto firmado com o Município de Jacundá, sem prévia e expressa anuência;

5.10.4. Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem prévia e expressa anuência do Município;

5.10.5. Entregar os produtos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados após o recebimento da ordem de fornecimento expedida pela Secretaria de Educação;

5.10.6. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela CONTRATANTE, bem como substituir, sem ônus adicionais e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da comunicação formal desta Administração, o (s) materiais cujos padrões de qualidade, segurança e finalidade não se prestem ao seu fim específico;

5.10.7. Substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o(s) produtos, cuja qualidade, finalidade, eficácia procedência e eficiência, apresentem qualquer nível de desatendimento ao fim a que se presta, ou suspeita em relação a sua procedência, ou ainda, aquele em que se verificarem vícios, defeitos de fabricação, violação, transporte inadequado, incorreções ou falhas resultantes do fornecimento e fabricação.

No entanto, não consta dos autos parecer técnico quanto às amostras.

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade*



e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a decisão.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos¹⁰.

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo¹¹ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

3.4 DA IMPESSOALIDADE

Até o presente momento, não se pode apontar óbices à impessoalidade.

3.5 DA MORALIDADE

Até o presente momento, não há evidências de mácula à probidade administrativa na condução do presente certame, eis que fora conduzido conforme edital aprovado por parecer jurídico que atestou a sua legalidade.

Verifica-se, na ata final, que não há menção de indícios de fraude.

3.6 DA PUBLICIDADE

Além disso, para cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações (Resolução nº 022/2021/TCMPA, que revogou artigo 5º a 14 da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e

¹⁰ Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

¹¹ A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA.

Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da Resolução nº 022/2021/TCMPA, que revogou artigo 5º a 14 da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA.

Note-se que, nas publicações do aviso de licitação no dia 07/02/2022, no Diário Oficial da União (fls. 154), no Diário Oficial do Estado (fls. 155) e no Diário Oficial dos Municípios (fls. 156), consta que: o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados disponíveis no portal da transparência (**sítio oficial da prefeitura**)¹², de acordo com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V¹³, 5º¹⁴, 7º, VI¹⁵, e 8º, §1º, IV, e §2º¹⁶:

TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

9.2.1.8. Publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos

¹² <https://jacunda.pa.gov.br/pregao-eletronico-no-9-2022-009-aquisicao-de-generos-alimenticios-para-o-kit-de-alimentacao-escolar/>

¹³ Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

¹⁴ Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

¹⁵ Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ...

¹⁶ Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

(...)

Ainda, verifica-se que houve inserção tempestiva (07/02/2022, às 19h52min) no Mural de Licitação do TCM/PA¹⁷, em conformidade com a Resolução nº 022/2021/TCMPA, que revogou artigo 5º a 14 da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA:

Art. 11. A remessa eletrônica, no sistema Mural de Licitações, das informações e documentos estabelecidos Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com a legislação vigente, modalidade selecionada, deverá obedecer aos seguintes prazos:
I - Para os arquivos relacionados no *status* "publicada":

a) até o último dia da publicidade do aviso do instrumento convocatório na Imprensa Oficial referente ao procedimento de licitação;

b) até a data da publicação dos respectivos despachos de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993;

c) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 13.303/2016;

d) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II - para os arquivos relacionados com o *status* "realizada": até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos;

III - para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações;

IV - para os arquivos relacionados a termos de rescisão, revogação, anulação e suspensão: na data da publicação dos arquivos relacionados a essas situações.

O Decreto nº 10.024/2021 trata da publicação do aviso do edital:

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

3.7 DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

¹⁷ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6IVMORUU08UU>



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



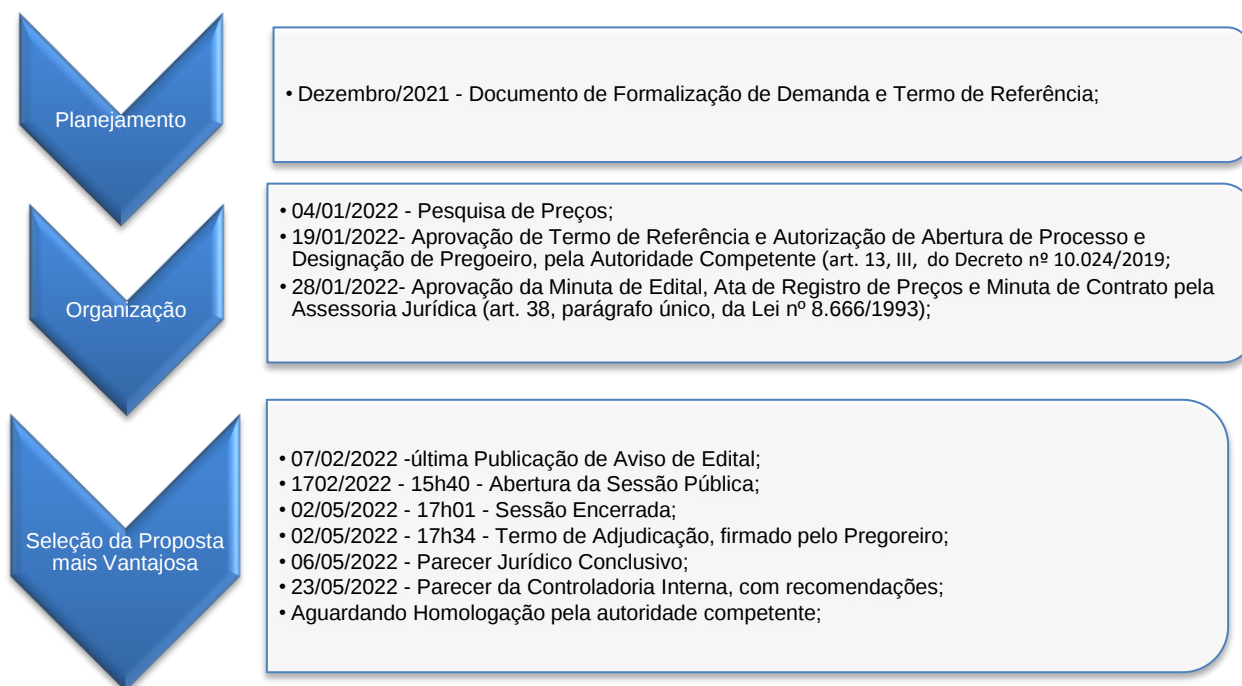
“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos”.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, observa-se que o presente processo atende à Unidade Gestora FME, para aquisição de gêneros alimentícios para kit de alimentação escolar.

Ressalta-se que o processo foi autuado em 19/01/2022 e adjudicado em 02/05/2022.

Gráfico 4: Etapas do Macroprocesso em andamento:

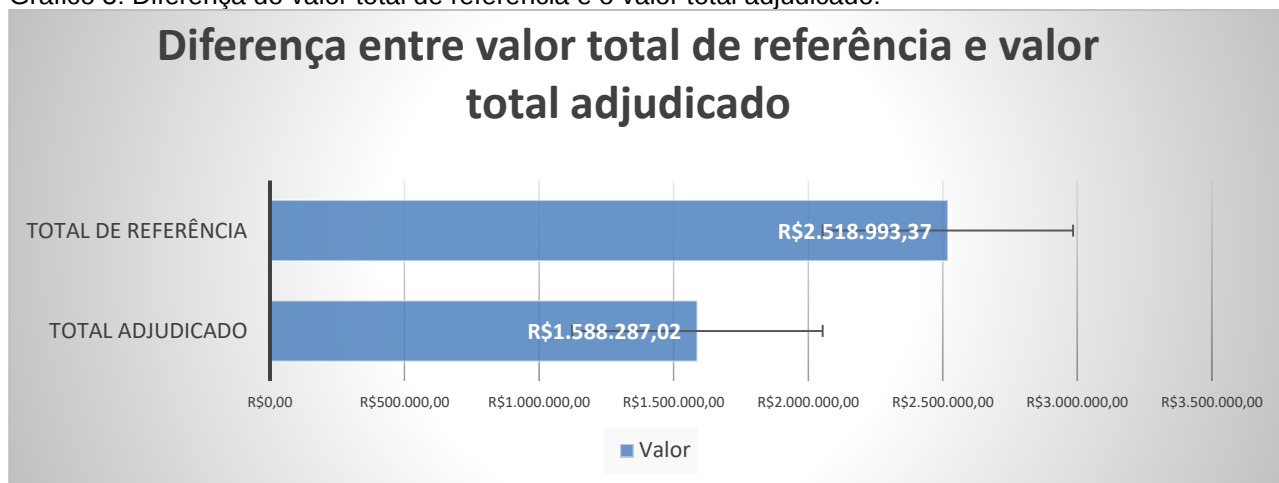


Fonte: Relatório do PE SRP 9/2022-009-FME

No que tange à eficácia, observa-se no mapa de preços e no resumo de cotação instruíram o Termo de Referência, com base em pesquisa de mercado, que formou o preço referencial unitário e valor referencial por item, obtendo o valor referencial total de equivalente a R\$2.518.993,37, sendo que o valor global adjudicado perfaz **R\$1.588.287,02**, o que corresponde a **63,05%** do valor global referencial, entendendo-se desnecessária a demonstração de exequibilidade pela licitante vencedora.



Gráfico 5: Diferença do valor total de referência e o valor total adjudicado:



Fonte: PE SRP 9/2022-009-FME

3.8 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta dos autos, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 18/01/2022, por Ezequias da Silva Souza (CRC-PA-021316/O-8), informando que os recursos orçamentários fixados na Lei Orçamentária Anual (LOA 2022), bem como há **autorização legislativa para alteração de dotações orçamentárias por abertura de crédito adicional suplementar**, caso seja necessário, **até o limite definido na LDO**, para assegurar o pagamento de despesas relacionados ao objeto do presente certame. Esclarece que as despesas decorrentes de materiais e/ou serviços constantes do objeto do certame correrão à conta das dotações orçamentárias, constante da Lei Municipal nº 2.686/2021 (LOA 2022), para o exercício financeiro de 2022, conforme demonstrado no relatório, em consonância com a finalidade pública a que se destina o presente certame:

- Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME:
 - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Educação (
 - Funcional programática: 12.361.0010.2.039 – PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar
 - Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
 - Subelemento: 3.3.90.30.07 – Gêneros Alimentícios
 - Fonte do Recurso: 15520000 (Transferência de Recurso do PNAE)

Verifica-se a necessidade de inclusão de nova dotação e outra fonte de recurso, vez que as transferências de recurso do PNAE foram comprometidas com os gêneros alimentícios advindos da agricultura familiar Chamada Pública (Processo Licitatório nº 7/2022-CP-001), objeto de análise do Parecer da Controladoria Interna nº 011/2022.



Vale ressaltar que os programas suplementares de alimentação escolar, que têm por objetivo garantir a nutrição dos estudantes como forma de contribuir para o processo de ensino-aprendizagem, são dever do Estado e direito dos alunos de todas as etapas da educação básica pública (BRASIL, 1988). Nesse contexto, os Municípios contam com o apoio suplementar da União para aquisição de alimentos da merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

Após algumas mudanças, atualmente, o governo federal repassa valores efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro), sendo elas:

- correspondente a 20 dias de aula;
- para a cobertura de 200 dias letivos;
- conforme o número de alunos matriculados na rede municipal de ensino.

A Lei 11.947/2009 dispõe, entre outros programas, sobre a alimentação escolar dos alunos da educação básica pública. Em 2020, em razão do estado de calamidade pública, o PNAE sofreu algumas alterações nos dispositivos legais que o regulamentam, quais sejam:

- Lei 13.987, de 7 de abril de 2020, que autoriza, em caráter excepcional, durante a suspensão das aulas, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição às famílias dos estudantes das escolas públicas de educação básica, dos alimentos adquiridos com recursos do PNAE;

- Resolução 6, de 8 de maio 2020, que altera importantes ações de gestão do PNAE e consolida regras estabelecidas em resoluções anteriores;

- Resolução 20, de 2 de dezembro de 2020, altera alguns itens da Resolução 6/2020, principalmente, no que se refere aos repasses extras a Estados e Municípios nos anos em que houver decreto de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública (SE ou ECP) em âmbito nacional. A novidade é que agora poderão ser repassadas parcelas extras de recursos adicionais e financeiros do PNAE, condicionadas à disponibilidade financeira;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



• Resolução 21, de 16 de novembro de 2021, amplia o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora.

Saliente-se que os recursos do PNAE são previstos no orçamento da União e transferidos pelo FNDE em contas correntes específicas abertas pelo próprio Fundo aos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem a necessidade de celebração de convênios, ajuste, acordo ou contratos. Porém, até em razão do seu alcance, a execução do PNAE está cada vez mais complexa, e o gestor precisa organizar a participação dos envolvidos na execução do programa. Para tanto, é preciso saber quem é quem nessa gestão:

• FNDE: vinculado ao MEC, é responsável pela coordenação, planejamento, execução, controle, monitoramento, avaliação do programa e transferências dos recursos;

• Estado, Distrito Federal, Municípios e escolas federais: executam o programa com repasse recebido e ainda com recursos próprios;

• Entidades Executoras (Eex): Secretarias de Educação dos Estados e DF, prefeituras e escolas federais. São responsáveis pelo recebimento dos repasses do FNDE, execução e prestação de contas;

• Conselho de Alimentação Escolar (CAE): colegiado deliberativo e autônomo formado por representantes do Executivo, entidades civis, trabalhadores da educação, pais e estudantes;

• Entidade privada sem fins lucrativos: representativa da comunidade escolar, responsável por receber recursos financeiros em favor da escola que representa e pela prestação de contas do programa ao órgão que a delegou.

Quanto aos valores repassados à conta do PNAE são diferenciados e calculados de acordo com as matrículas em cada etapa e modalidade da educação básica, apuradas pelo Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento, conforme art. 47 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020:

- Educação de Jovens e Adultos (EJA) no ensino fundamental e no médio = R\$ 0,32; Ensino fundamental e ensino médio = R\$ 0,36



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Pré-escola, exceto para escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos = R\$ 0,53
- Escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos = R\$ 0,64
- Escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h na escola ou em atividades escolares = R\$ 1,07;
- Creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos R\$ 1,07;
- Atendimento Educacional Especializado (AEE), no contraturno = R\$ 0,53; Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral = R\$ 2,00;

Os repasses do **PNAE têm caráter suplementar**, portanto, **não correspondem ao total que o Município investe em gêneros alimentícios**. Esses valores, segundo cálculos da CNM¹⁹, correspondem a cerca de 10% do custo médio que as prefeituras assumem com a merenda.

Ainda, é importante observar que **despesas com alimentação escolar não são consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, logo, não podem ser utilizados recursos provenientes de impostos, inclusive do Fundeb, para financiar a merenda escolar**. Contudo, os recursos do salário-educação podem ser aplicados na alimentação escolar²⁰.

Do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, o **mínimo de 30%** deve ser utilizado na **compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar** ou de suas organizações, dando prioridade aos assentados, comunidades quilombolas e indígenas. A aquisição desses produtos pode ser realizada por meio de chamadas públicas, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório.

¹⁹ [NT n.35.2020 Orientacoes-sobre-a-nova-Resolucao-do-Programa-Nacional-de-Alimentacao-Escolar-PNAE.pdf \(cnm.org.br\)](#).

²⁰ [O direito da complementação ao piso não depende de justificativa, pois os critérios foram definidos pela Portaria nº 484, de 28/05/2009 \(cnm.org.br\)](#)



Diante disso, e, tendo em vista que o valor total da Chamada Pública supracitada, após manifestação da Responsável Técnica pela PNAE, e da Gestora do FNDE, será necessária revisão da declaração de disponibilidade orçamentária.

Consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000) firmada pela Ordenadora de Despesas da Unidade Gestora: FME.

4. DA ANÁLISE DO OBJETO

Cumpra elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade Pregão, no formato eletrônico, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação das empresas vencedoras, propostas válidas, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.

Diante do exposto, ressalta-se que as decisões do pregoeiro foram fundamentadas, no entanto, restaram riscos quanto à regularidade fiscal, de qualificação econômica e qualificação técnica.

É sabido que o procedimento licitatório é formal (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993), mas com respeito ao *princípio do formalismo moderado*, que norteia o art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que possibilita ao pregoeiro sanar erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas, podendo diligenciar e solicitar documentos complementares, mas não novos documentos.

O Tribunal de Contas da União também defende a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual, com base no princípio do formalismo moderado.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de *diligência* destinada a esclarecer ou a *complementar* a instrução do processo.

ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação jurídica* | SUBTEMA: Contrato social

Outros indexadores: Assinatura, Proposta, Princípio do formalismo moderado, Divergência

Desta forma, vislumbra-se a necessidade de se ater as seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto à homologação ou não do presente certame:

4.1 Solicite-se à Gestora da Unidade Orçamentária Demandante, que firmou o Termo de Referência (Anexo I do Edital), para se manifestar quanto ao resultado do certame, atestando se atende a necessidade das respectivas demandas, e quanto ao valor adjudicado;

4.2 Em seguida, a Ordenadora do FME, face ao valor da Chamada Pública 001/2022, que absorverá os recursos do PNAE, e observadas as considerações deste parecer, deverá informar outra fonte de recurso para custear as despesas deste certame, além do PNAE;

4.3 Solicite-se Parecer Contábil para atestar a regularidade do cálculo dos indicadores, constantes nos Balanços Patrimoniais apresentados pelas empresas vencedoras, bem como aferir se os mesmos demonstram a saúde financeira na forma exigida no item “11.5-III-b” do Edital, observando os apontamentos contidos neste parecer;

4.4 Certifique-se o cumprimento das recomendações constantes do parecer jurídico conclusivo (fls. 505/522);

4.5 Após saneamento do feito, com fulcro no art. 17, XI, do Decreto nº 10.024/2019, encaminhe-se o processo devidamente instruído à autoridade competente (Prefeito) para decisão fundamentada quanto à homologação;

4.6 Em caso de homologação, com fulcro no art. 41, *in fine*, da CD/FNDE| nº 06/2020 e em respeito ao *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, cumpram-se os itens “5.6” a “5.10.7” do Termo de Referência (Anexo I do Edital)

4.7 Lavre-se Ata de Registro de Preços;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



4.8 Em caso de contratação, solicite-se às empresas beneficiárias da Ata de Registro de Preços, que atualizem as certidões de regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, III a V da Lei nº 8.666/1993), bem como apresentação de licenciamento sanitário atualizado, em caso de necessidade.

4.9 Anexe-se portaria de nomeação de fiscal do contrato, em caso de eventual contratação;

4.10 Certifique-se a inserção de dados no Mural de Licitação do TCM/PA, e cumprimento da publicidade e transparência pública nas fases subsequentes, observando-se os prazos do art. 11 da Resolução nº 022/2021/TCMPA, que revogou artigo 5º a 14 da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA;

4.11 Comunique-se o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE sobre o resultado do certame, para garantia do controle e participação social;

4.12 Registre-se no Mural de Licitações²¹:

4.12.1 Há itens exclusivos para EPP/ME: SIM;

4.12.2 Há cota de participação para EPP/ME: SIM;

4.12.3 Percentual de participação de EPP/ME: 88% DO VALOR ADJUDICADO;

4.12.4 Nas aquisições, há prioridade para as microempresas regionais ou locais: SIM (Decreto Municipal nº 029/2021-GP, acostado ao sistema);

4.12.5 Contratação com utilização de recursos federais advindos de transferências voluntárias: NÃO.

5. CONCLUSÃO

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o

²¹ [TCMPA faz ajuste no Mural de Licitações em favor das micro e pequenas empresas – TCM-PA.](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, sem anexar documentos novos aos autos²², a Autoridade Competente terá condições de melhor avaliar os riscos e tomar uma decisão pautada na supremacia e indisponibilidade do interesse público.

É o parecer.

Encaminha-se os autos ao Pregoeiro.

Jacundá/PA, 23 de maio de 2022²³.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

²² Item 11.6-b do Edital: 11.6. Orientações gerais sobre a habilitação: ... b) Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de até 02 (DUAS) HORAS, sob pena de inabilitação.

²³ Justifica-se o lapso temporal entre a entrada do procedimento na CONTRIN (09/05/2022) e o início da análise (13/05/2022), em razão do volume de processos licitatórios encaminhados para análise, além de outras demandas do Órgão Superior da Controladoria Interna (art. 79 d a Lei nº 2.547/2012), responsável pelo Sistema Municipal de Controle Interno (Lei Municipal nº 2.385/2005).